



Parecer n.º 78/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 238/2019, que “INSTITUI O PROGRAMA DE EXAME DE MAMOGRAFIA MÓVEL NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - PROGRAMA MAMÓVEL.”

Autor: Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado

Lúcio Cabral

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 21/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 28/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 30/05/2019, aportando-se na mesma data.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, instituir a Prática de Exame de Mamografia Móvel – Exame Mamóvel no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Autora da Proposição assim expõe sua Justificativa:

“Ao propor a instituição de um Programa de Exame de Mamografia Móvel no Estado de Mato Grosso, pretendemos que ações preventivas do câncer de mama sejam adotadas de forma permanente e que atinjam o público alvo, através do aumento da cobertura mamográfica no território matogrossense. Pretende-se também com o Programa, que a prevenção secundária para o câncer de mama favoreça o diagnóstico precoce e o encaminhamento em tempo adequado para a confirmação diagnóstica e o tratamento especializado. O rastreamento mamográfico está recomendado para as mulheres entre 50 e 69 anos, com periodicidade nunca superior a dois anos. Mulheres que apresentam um risco elevado de desenvolver câncer de mama devem ser submetidas a exames clínicos das mamas e mamografia, anualmente, a partir dos 35 anos de idade. Neste grupo estão incluídas as mulheres com história familiar de parente de primeiro grau com diagnóstico de câncer bilateral em qualquer faixa etária ou câncer de mama unilateral antes dos 50 anos de idade ou câncer de ovário.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 13
Rub. 9

É extremamente comum a abstenção das mulheres que dependem de deslocamentos para a realização do exame mamográfico e com a inversão- o equipamento indo ao encontro da demanda, facilitará em muito a sua realização.

No Brasil, o câncer de mama apresenta-se como a primeira causa de morte por câncer em mulheres, sendo o câncer mais incidente no sexo feminino. Conforme pesquisa do INCA – (Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva), neste ano já foram detectados 670 casos em Mato Grosso e 470 somente em Cuiabá. Em 2014, segundo dados do INCA foram registrados 610 casos em Mato Grosso e, a maioria deles, em Cuiabá. O Inca aponta ainda que a idade continua sendo um dos mais importantes fatores de risco com cerca de quatro em cada cinco casos registrados após os 50 anos de idade. Isto posto, apresento o presente projeto de lei com intuito de disponibilizar a população matogrossense, principalmente as mulheres que muito sofrem com essa doença que desestabiliza toda a família, mecanismos de combate e prevenção, contando com o apoio dos demais Pares, bem como com a sanção por parte do Governador do Estado.”

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde de Previdência e Assistência Social que, por meio do Parecer nº. 26/2019/CSPAS, opinou pela aprovação da presente proposição.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 16/05/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

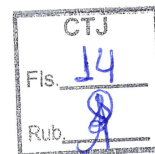
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Prima facie, se verifica que a proposição, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a proposição encontra amparo no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, transcrevo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
(...).”

Em apertada síntese, a proposta visa instituir a Prática de Exame de Mamografia Móvel – Exame Mamóvel no âmbito do Estado de Mato Grosso. E, nesse sentido, a Autora da propositura está acobertada por todo um arcabouço jurídico que protege sua pretensão, como se verá.

Vale dizer, que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, *caput*, da CF), também consagrado pelo art. 196, *caput*, da Carta Republicana. Transcrevo:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Carta Magna, em artigo 198, consagra as ações preventivas de saúde:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...);

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – (...).”

A Lei 8.060/1990 (Lei do SUS) estabelece logo em seu segundo artigo que:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

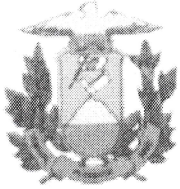
§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Na mesma senda, a Lei nº 11.664/2008, também em artigo segundo estabelece que:

“Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. 9

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

VI – a realização, segundo avaliação do médico assistente, de ultrassonografia mamária a mulheres jovens com elevado risco de câncer de mama ou que não possam ser expostas a radiação e, de forma complementar ao exame previsto no inciso III do caput, a mulheres na faixa etária de 40 a 49 anos de idade ou com alta densidade mamária.”

De igual forma, a Portaria Ministerial nº. 2.304/2012, instituiu o programa de mamografia móvel no âmbito do SUS.

Tais medidas, como as constantes na propositura, visam a detecção precoce da doença evitando seu agravamento, em última hipótese, a morte de mulheres.

Ora, protege-se aqui, não apenas a saúde, mas a vida e a dignidade da pessoa humana.

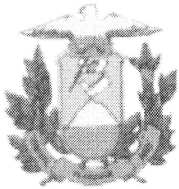
Os dados relacionados ao câncer de mama são alarmantes, como consta em estudo realizado pelo Instituto Nacional de Câncer, conforme se vê abaixo:

*“A taxa de mortalidade por câncer de mama ajustada pela população mundial apresenta uma curva ascendente e **representa a primeira causa de morte por câncer na população feminina brasileira**, com 13,22 óbitos/100.000 mulheres em 2017 [3]. As regiões Sul e Sudeste são as que apresentam as maiores taxas, com 14,14 e 14,10 óbitos/100.000 mulheres em 2017, respectivamente.*

Na mortalidade proporcional por câncer em mulheres, no período 2013-2017, os óbitos por câncer de mama ocupam o primeiro lugar no país, representando 15,9% do total de óbitos. Esse padrão é semelhante para as regiões brasileiras, com exceção da região Norte, onde os óbitos por câncer de mama ocupam o segundo lugar, com 12,9%. Os maiores percentuais na mortalidade proporcional por câncer de mama foram os do Sudeste (16,7%) e Centro-Oeste (16,5%), seguidos pelos Sul (15,3%) e Nordeste (15,13%).”

Ademais, a propositura encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme abalizada doutrina:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar¹ (...)”.*MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

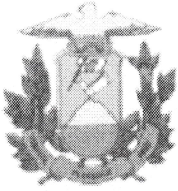
Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

*(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.** A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]*

Friso o que foi dito: **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.**

Por fim, é indispensável salientar que, a Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, estabelece em seu artigo 25, que:

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



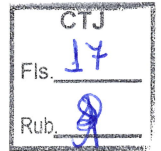
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:
I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:
a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;
b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;
c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;
d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;
e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;
f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;
g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico estadual;
h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;
i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;
j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;
k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;
l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;
m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;
II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;
III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade.”

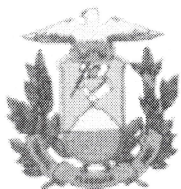
No caso do presente projeto, é digno de nota que, no Estado do Paraná, uma lei com idêntico teor foi sancionada pela Governadora em exercício, Cida Borghetti, tendo partido de uma iniciativa parlamentar, da Deputada Estadual Cláudia Pereira. Trata-se da Lei n.º 18.595, de 20 de Outubro de 2015, publicada no Diário Oficial n.º 9561 de 22 de Outubro de 2015.

Assim, resta claro, que é incumbência da Secretaria de Estado de Saúde garantir e adotar medidas que visem a detecção, prevenção e combate as doenças, razão pela qual a propositura não lhe atribui novas funções.

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.

6



III – Voto do Relator


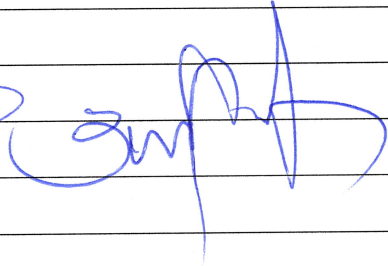
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 238/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 238/2019 – Parecer n.º 78/2021
Reunião da Comissão em 23 / 02 / 2021
Presidente: Deputado Dilmar Dal Basso
Relator: Deputado Inácio Cabral

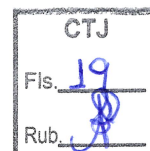
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 238/2019, de autoria da Deputada Janaina Riva

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	23/02/2021 8h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 238/2019
Autor:	Deputada Janaina Riva

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		0
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Lúdio Cabral, com parecer FAVORÁVEL. Votou com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Silvio Fávero presencialmente e o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR